



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 10 de dezembro de 2021.

Parecer: 145/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 160/2021 – “Autoriza o Município de Birigüi abrir crédito adicional suplementar nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para reforço de dotações consignadas na Lei nº 6.955/2020 – Lei Orçamentária de 2021, na Lei nº 6.888/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigüi abrir crédito adicional suplementar nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para reforço de dotações consignadas na Lei nº 6.955/2020 – Lei Orçamentária de 2021, na Lei nº 6.888/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4026/2021, em 7 de dezembro de 2021. Despachado para parecer em 9 de dezembro de 2021. Recebido para parecer em 9 de dezembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O projeto está em seu artigo 2º, IV de acordo com a Lei nº 4320/64 especificamente em seu artigo 43, § 1º, inciso II, § 3º e com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

2

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ocorre que os valores apresentados no projeto não conferem com os valores apresentados no documento em anexo, dessa forma o projeto se encontra prejudicado pois é de suma importância que os valores se correspondam de forma afirmativa.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
13/12/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado